

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso pois a empresa descumpriu o edital ao não apresentar documentação de habilitação completa, quais sejam, Comprovante de Regularidade Junto ao CRM e atestados de capacidade técnica que apontam serviços distintos do objeto deste certame licitatório. Não obstante isso, o cartão CNPJ da empresa aponta para um terreno baldio, razão pela qual recorreremos a vossa senhoria, vez que a licitante classificada descumpre o edital.

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Devido às limitações desta plataforma segue o link para o recurso em sua totalidade e com seus anexos <https://1drv.ms/u/s!AqWSxW5rUJUckPIK8U7aVOpnGijsQg?e=DXtWTI>

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA IDEUZETE MARIA DA SILVA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022  
Processo Administrativo nº 398280/2021.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP, CNPJ/MF sob o nº 14.074.423/0001-60, sito a Rua Benedito Monteiro, nº113, Bairro Centro Norte, Várzea Grande - MT, por meio de seu representante legal que subscreve esta peça administrativa, RECURSO nos termos do item 12 do Edital, na forma abaixo:

#### TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Sobre o prazo do recurso reporta-se ao edital:

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta (30) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outro 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa forma, com base na previsão expressa do prazo para apresentação do recurso, acrescido a data do certame licitatório, resta evidente que o recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido, devendo, por isso, ser analisada e julgada pelo Pregoeiro.

#### SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022 pela Secretária de Saúde do Estado de Mato Grosso, , representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 09/05/2022, às 09h00, tendo o respectivo Pregão a escolha da proposta mais vantajosa para "contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso".

O certame licitatório tem como objeto:

2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso", conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.

Em que pese a sapiência do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e dos Membros da CPL, os documentos apresentados pela empresa TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS não atendem aos requisitos do Edital, por isso, a sua inabilitação deve ser declarada.

#### MÉRITO

- TECNO MEDICAL- LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS (CNPJ 30.705.390/0001-66)

A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados:

11.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que não serve como prova de regularidade:

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Portanto, o documento apresentado NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Em análise ao referido documento emitido pelo Conselho de Classe, frisa-se ainda que o comprovante de regularidade de certificado do CRM está vencido desde 19 de fevereiro 2020.

Destaca-se ainda que a empresa possui na relação de atividades econômicas exercidas a seguinte:

77.39-0-02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

Ocorre que empresas que possuem locação de equipamento hospitalares em seu rol de atividades tem registro VETADO pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Nesse horizonte, colhe-se despacho abaixo:

DESPACHO COJUR CFM n.º 221/2019

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 05/06/2019)

Expediente CFM n.º 004257/2019 Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico....

...Diante deste contexto, entendemos que existe óbice legal e ética para que a clínica médica exerça a atividade de aluguéis de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico, em respeito a expressa vedação ao exercício mercantilista da Medicina, bem como a vedação da comercialização de qualquer natureza. É o que nos parece, s.m.j.

Esta excelente Pregoeira junto à comissão permanente de licitação, oportunizou à TECNO MEDICAL a apresentação da Certidão do Registo da empresa em Conselho Regional de Medicina após constatarem que o documento inserido inicialmente não era suficiente para a habilitação, em demonstração de perfeito conhecimento e respeito ao artigo 43, § 3º da lei 8.666/1993 a saber:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Porém a empresa foi incapaz de sanar esta ausência alegando que o prazo do CRM/MT para a emissão da certidão seria de 30 dias. O edital, porém, é muito claro ao afirmar que é parte da documentação OBRIGATÓRIA para a habilitação neste certame a apresentação de certidão do registo da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, o que é o suficiente para a inabilitação, neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Resta provado ainda que, conforme determinação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, este é um vício insanável, até que a referida empresa remova do rol de atividades econômicas o aluguel de equipamentos médicos.

Veja também que, com base no endereço fornecido pela empresa participante, somado a consulta ao mapa geográfico, não existe sede da referida empresa no endereço indicado, na medida que o endereço indica LOTE sem qualquer edificação.

Por último, o atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório não atende ao OBJETO do EDITAL, nesta linha de entendimento, o recente Acórdão 891/2018-Plenário, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro:

"6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."

Os serviços de ANESTESISTA e ORTOPEDIA se diferem em muito dos serviços de CLÍNICA MÉDICA e CARDIOLOGIA, não podendo ser aplicada a aceitação destes por semelhança devido a tamanha disparidade entre ambos, o que sem dúvida configura a sua inabilitação.

Frente as inconsistências dos documentos apresentado pela aludida empresa, requeremos nos termos do edital;

9.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Diligencia no sentido de confirmar junto ao CRM/MT sobre a impossibilidade de registro da empresa por ser empresa com atividade de locação de equipamentos médicos, diligência no que tange ao endereço da empresa, e por conseguinte, requer a inabilitação da empresa.

DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- a) Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado;
- b) No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

Cuiabá- MT, 23 de maio de 2022.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP  
Representante Legal  
Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah  
CPF/MF sob o nº 698.261.101-91

**Fechar**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA IDEUZETE MARIA DA SILVA  
DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022

Processo Administrativo nº 398280/2021.

**EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP**, CNPJ/MF sob o nº 14.074.423/0001-60, sito a Rua Benedito Monteiro, nº113, Bairro Centro Norte, Várzea Grande - MT, por meio de seu representante legal que subscreve esta peça administrativa, **RECURSO** nos termos do item 12 do Edital, na forma abaixo:

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Sobre o prazo do recurso reporta-se ao edital:

*12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta (30) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

*12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outro 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do*

*recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Dessa forma, com base na previsão expressa do prazo para apresentação do recurso, acrescido a data do certame licitatório, resta evidente que o recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido, devendo, por isso, ser analisada e julgado pelo Pregoeiro.

### **SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022 pela Secretária de Saúde do Estado de Mato Grosso, , representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 09/05/2022, às 09h00, tendo o respectivo Pregão a escolha da proposta mais vantajosa para “*contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*”.

O certame licitatório tem como objeto:

*2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para “contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.*

Em que pese a sapiência do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e dos Membros da CPL, os documentos apresentados pela empresa TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS não atendem aos requisitos do Edital, por isso, a sua inabilitação deve ser declarada.

## MÉRITO

- **TECNO MEDICAL- LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS**

(CNPJ 30.705.390/0001-66)

A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados:

*11.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.*

O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que **não serve como prova de regularidade:**

*Esta certidão **NÃO VALE como prova de regularidade** e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.*

Portanto, o documento apresentado **NÃO VALE** como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa

Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Em análise ao referido documento emitido pelo Conselho de Classe, frisa-se ainda que o comprovante de regularidade de certificado do CRM está **vencido** desde **19 de fevereiro 2020**.

Destaca-se ainda que a empresa possui na relação de atividades econômicas exercidas a seguinte:

*77.39-0-02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador*

Ocorre que empresas que possuem **locação de equipamento hospitalares** em seu rol de atividades tem **registro VETADO** pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Nesse horizonte, colhe-se despacho abaixo:

*DESPACHO COJUR CFM n.º 221/2019*

*(Aprovado em Reunião de Diretoria em 05/06/2019)*

*Expediente CFM n.º 004257/2019 Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico...*

*...Diante deste contexto, entendemos que existe óbice legal e ética para que a clínica médica exerça a atividade de aluguel de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico, em respeito a expressa vedação ao exercício mercantilista da Medicina, bem como a vedação da comercialização de qualquer natureza. É o que nos parece, s.m.j.*

Esta excelente Pregoeira junto à comissão permanente de licitação, oportunizou à TECNO MEDICAL a apresentação da Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina após constatarem que o documento inserido inicialmente não era suficiente para a habilitação, em demonstração de perfeito conhecimento e respeito ao artigo 43, § 3º da lei 8.666/1993 a saber:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Porém a empresa foi incapaz de sanar esta ausência alegando que o prazo do CRM/MT para a emissão da certidão seria de 30 dias. O edital, porém, é muito claro ao afirmar que é parte da documentação OBRIGATÓRIA para a habilitação neste certame a apresentação de certidão do registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, o que é o suficiente para a inabilitação, neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Resta provado ainda que, conforme determinação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, este é um vício insanável, até que a referida empresa remova do rol de atividades econômicas o aluguel de equipamentos médicos.

Veja também que com base no **endereço fornecido pela empresa participante**, somado a consulta ao mapa geográfico, não existe sede da referida empresa no endereço indicado, na medida que o endereço indica LOTE sem qualquer edificação.

Por último, o **atestado de capacidade técnica** apresentado no certame licitatório **não atende** ao OBJETO do EDITAL, nesta linha de entendimento, o recente Acórdão 891/2018-Plenário, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro:

*"6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."*

Os serviços de ANESTESISTA e ORTOPEDIA se diferem em muito dos serviços de CLÍNICA MÉDICA e CARDIOLOGIA, não podendo ser aplicada a aceitação destes por semelhança devido a tamanha disparidade entre ambos, o que sem dúvida configura a sua inabilitação.

Frente as inconsistências dos documentos apresentado pela aludida empresa, requeremos nos termos do edital;

*9.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.*

Diligencia no sentido de solicitar informações ao CRM/MT sobre a impossibilidade de registro da empresa por ser empresa com atividade de locação de equipamentos médicos, diligência no que tange ao endereço da empresa, e por conseguinte, requer a inabilitação da empresa.

## DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- a) Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado;
- b) No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

Cuiabá– MT, 23 de maio de 2022.



Assinado de forma digital  
por DAOUD MOHD  
KHAMIS JABER  
ABDALLAH:69826110191  
Dados: 2022.05.23  
13:12:29 -04'00'

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP

Representante Legal

Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah

CPF/MF sob o nº 698.261.101-91



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.705.390/0001-66</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/06/2018</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TECNO MEDICAL</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>
--

LOGRADOURO <b>R ARY BARROSO</b>	NÚMERO <b>442</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 01</b>
------------------------------------	----------------------	-------------------------------

CEP <b>78.556-554</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RESIDENCIAL AQUARELA BRASIL</b>	MUNICÍPIO <b>SINOP</b>	UF <b>MT</b>
--------------------------	---	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>GMISTURA@TERRA.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(65) 8137-1001/ (66) 3531-1930</b>
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/06/2018</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/05/2022** às **12:09:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**DESPACHO COJUR CFM n.º 221/2019**  
(Aprovado em Reunião de Diretoria em 05/06/2019)

**Expediente CFM n.º 004257/2019**

**Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico.**

Trata-se de Ofício N°05105/2019, encaminhado pelo CREMEGO, protocolizado no CFM sob o n.º 004257/2019, no qual o Presidente do CREMEGO – Dr. L.M.R. – solicita, em suma, orientação sobre a possibilidade ou não de se incluir no objeto social de clínica médica a atividade secundária de gestão em saúde, especificamente, “a locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico”.

É o relatório.

Já há manifestação do Conselho Federal de Medicina, no parecer de Lavra do Conselheiro José Albertino Souza, sentido de que é proibido o exercício mercantilista da medicina, bem como exercê-la em interação com indústria farmacêutica ou qualquer organização destinada a fabricação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza, verbis:

**PROCESSO-CONSULTA CFM nº 4.808/11 – PARECER CFM nº 6/12**

**INTERESSADO:** G. B. Ltda.

**ASSUNTO:** Empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos, científicos e industriais fazer parte de sociedade de clínica médica.

**RELATOR:** Cons. José Albertino Souza

**EMENTA:** É vedado ao médico o exercício mercantilista da medicina, bem como exercê-la em interação com indústria farmacêutica ou qualquer organização destinada a fabricação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

**DA CONSULTA**

Empresa que atua na comercialização, fabricação de produtos para fins médicos e outros quer saber se há impedimento legal, em legislação sanitária ou médica, para que possa ser sócia de clínica médica prestadora de tratamento de hemodiálise. Por meio de advogados, solicita esclarecimentos sobre o que se segue:

*(...) atua no ramo da hemodiálise; na importação, exportação, distribuição, intermediação, comodato e comercialização por conta própria e fabricação por conta de terceiros, de instrumentos, aparelhos, máquinas, produtos para fins médicos, científicos e industriais; no comércio, importação, distribuição e promoção, por conta própria ou de terceiros, e saneantes; na prestação de consultoria gerencial e fornecimento de outros produtos e serviços correlatos destinados à defesa e à proteção da saúde, bem como o fornecimento do suporte técnico para a manutenção desses aparelhos, máquinas e instrumentos (...).*



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em continuidade às suas atividades, a requerente informa que realizou diversas pesquisas nas legislações sanitária e médica em vigor e não encontrou qualquer impedimento legal para a sua participação como sócia em sociedade que tenha como atividade a prestação de serviços de hemodiálise ou para clínica de hemodiálise.

*(...) A requerente gostaria também que fosse confirmada ou não a existência de qualquer impedimento legal em qualquer legislação sanitária e/ou médica, para que uma sociedade que tem atividade industrial possa ser sócia de clínica médica prestadora de tratamento de hemodiálise.*

#### **DO PARECER**

A respeito do tema, o Decreto no 20.931/32, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, em seu art. 16, alínea "g", veda ao médico:

g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente desde que exerçam a clínica.

No tocante aos estabelecimentos dirigidos por médicos, o mesmo decreto, em seu art. 28, estabelece:

Art. 28. Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

De acordo com o art. 15, alínea "a", da Lei nº 3.268/57, compete aos Conselhos Regionais de Medicina efetivar as inscrições nos quadros dos Conselhos:

*Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:*

*a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;*

O Código de Ética Médica, no Capítulo dos Princípios Fundamentais, estabelece em seu inciso IX que:

*IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.*

No Capítulo VIII, da Remuneração Profissional, os artigos 58, 68 e 69 vedam ao médico, respectivamente:

*Art. 58. O exercício mercantilista da Medicina.*

*Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza*

*Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional*

Conforme a legislação supracitada, todo estabelecimento de assistência médica deve ter registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde atua e um responsável técnico médico (diretor técnico). Além disso, o médico, ao exercer a clínica, não pode fazer parte de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio.

Explicitamente, o Código de Ética Médica veda ao médico o exercício mercantilista da medicina, bem como exercê-la em interação com indústria farmacêutica ou qualquer organização destinada à fabricação, promoção ou



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. E ainda, o médico não pode obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou implantes de qualquer natureza cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, entendo que existe vedação legal e ética para que uma clínica médica prestadora de tratamento de hemodiálise se associe com empresa que tenha atividade tal qual a definida na consulta.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012

**José Albertino Souza**

Conselheiro relator"

Diante deste contexto, entendemos que existe óbice legal e ética para que a clínica médica exerça a atividade de aluguéis de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico, em respeito a expressa vedação ao exercício *mercantilista da Medicina*, bem como a vedação da *comercialização de qualquer natureza*. É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 24 de maio de 2019.

**Dayanne de Paula M. dos Santos**  
Estagiária – COJUR

**Giselle Crosara Lettiere Gracindo**  
OAB-DF 10.39

**De Acordo:**

José Alejandro Bullón  
Chefe do COJUR

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

Devido ao número insuficiente de caracteres, segue link para acesso ao documento na íntegra:  
<https://drive.google.com/file/d/1mPkg6LB6K6DYtLTTA22aY-dgHj7j8aeU/view?usp=sharing>

Documento completo também encaminhado ao email: [pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br)

**Fechar**

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 398280/2021**

**TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS**, inscrita no CNPJ sob nº: 30.705.390/0001-66 com sede a Rua Ary Barroso Nº 442, Residencial Aquarela Brasil – Sala 01 – CEP: 78556-554, Sinop/MT, neste ato representada pela Senhora KAREN RUBIN, advogada inscrita na OAB/MT 10.803 O, com endereço eletrônico ka\_rubin@hotmail.com, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP** e **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I - PRELIMINARES**

**I.I – Considerações Iniciais:**

Ilustre Pregoeira, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## I.II – Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, com supedâneo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, requerendo o conhecimento do RECURSO.

### I.III – Da Tempestividade:

O Recurso Administrativo foi disponibilizado por meio da Plataforma Eletrônica COMPRASNET na data de 23/05/2022 à esta Contrarazoante, tendo como data limite para a apresentação das Contrarrazões Recursais a data de 26/05/2022.

## II – DOS FATOS

Na data de 09 de maio do corrente ano foi iniciada a sessão de licitação referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

A Contrarazoante participou do certame concorrendo para os Grupos 10 e 11 sendo o serviço de Clínica Médica para atender o Hospital Regional de Sinop e respectivamente Hospital Regional de Sorriso.

Na mesma data a empresa teve sua proposta classificada e em ato posterior a Contrarazoante foi Habilitada para os Grupos 10 e 11, conforme trecho retirado da Ata da Sessão Pública, colacionamos:

<b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:34:35)	<b><u>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Documentos complementares: Foram apresentadas as declarações solicitadas nos itens 11.14 e 11.15, conforme exigido no instrumento convocatório.</u></b>
<b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:34:08)	Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - (...)sua situação junto ao mesmo deverá estar regularizada. A não regularidade implicará em não assinatura do contrato. (E-mail assinado pela área técnica e enviado no dia 18/05/2022) cujo teor completo encontra-se disponível na página da SES para consulta no link: <a href="http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14956">http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14956</a> .
<b>Fornecedor fala:</b> (18/05/2022 15:33:33)	Boa tarde Dra. Pregoeira, com relação ao documento de registro jurídico junto ao CRM, o que ocorre no momento não é irregularidade e sim um pedido de alteração do nome da empresa, no entanto trata-se da mesma pessoa jurídica. E o prazo para análise é do CRM e não do licitante. E no entanto a empresa está devidamente inscrita.

<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:32:47)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - (...) através do número 3612-5417 . Neste contato foi informado que a empresa abriu no início de maio protocolo de renovação de sua regularidade, e que o prazo para atendimento desta demanda é de 30 (trinta) dias. Desta feita, a empresa encontra-se habilitada pois comprovou sua inscrição no conselho, no entanto, no ato da assinatura do contrato (...)</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:31:34)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Enviado para parecer técnico a manifestação foi: “ A empresa apresentou Certidão que comprova sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso. No entanto, em consulta ao site do CRM-MT, foi verificado que a empresa não está regular. Diante disso, foi realizada na data de ontem diligência através de contato telefônico junto ao CRM-MT (...)</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:30:54)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Referente ao Cadastro no CRM foi apresentada “Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica” sob o Registro número 2212 em nome da empresa Morfeu Serviços Médicos S/S, cujo responsável técnico consta Victor Vinícius Lacerda de Souza, com inscrição no estado de MT.</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:29:55)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Documentação técnica: Atestado de capacidade técnica foi apresentado atestado emitido pelo Hospital Regional de Sinop, onde atesta a prestação de serviços médicos e de locação de equipamentos. Em consulta ao FIPLAN, verificamos que foram realizados pagamentos à empresa por prestações de serviços médicos no ano de 2019, conforme diligência anexada na pág. SES</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:27:26)</p>	<p><b>Qualificação econômico financeira: Em consulta ao SICAF as documentações foram apresentadas, estando de acordo com o edital e a legislação, Balanço exercício 2021. Quanto aos Índices e Falência e Concordata foram analisados os arquivos anexados no sistema, junto à documentação de habilitação no pregão, cujos INDICES atendem ao exigido no edital.</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:25:05)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF. Habilitação Jurídica: Realizadas consulta ao SICAF onde a empresa possui o cadastro vigente e as certidões com validade ativa no dia da abertura da sessão, exceto pelo cadastro estadual, onde consta pendência, entretanto a empresa é isenta.</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:24:04)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - PARA O GRUPO 10 e 11 - TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS (CNPJ: 30.705.390/0001-66) COM RELAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA foram verificadas as condições exigidas no edital, quanto aos itens 7 (PREENCHIMENTO DA PROPOSTA) 10 (ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA) e Item 11 (DA HABILITAÇÃO) 11.1 letras a) ao f).</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:19:57)</p>	<p><b>INFORMAMOS QUE FORAM DISÓNIBILIZADOS NO PORTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE OS DOCUMENTOS DE DILIGÊNCIA E PARECER TÉCNICO DA EMPRESA TECNO MEDICAL PARA OS GRUPOS 10 E 11. LINK <a href="http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14956">http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14956</a></b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:06:58)</p>	<p><b>Boa tarde a todos, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.</b></p>



Na mesma data (18/05/2022) as empresas **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP** e **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI** intencionaram recurso e assim recorreram, colacionamos:

## 1) RECURSO MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

### 1. MÉRITO

A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados:

11.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que não serve como prova de regularidade:

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

O PROPRIO DOCUMENTO APRESENTADO ALEGA ISSO!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Portanto, o documento apresentado NÃO VALE como prova de regularidade.

No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório, o mesmo não atende ao OBJETO do EDITAL pois se encontra GENÉRICO.

Sendo assim, apresenta-se o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

"Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Uma simples prestação de serviços sem a devida especialização ou qualificação não comprova sua capacidade técnica em operar e dirigir a grandiosidade do objeto do presente certame.

### 2. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

a) que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

## 2) RECURSO EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP

### MÉRITO

• TECNO MEDICAL- LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS  
(CNPJ 30.705.390.0001-66)

A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados:

11.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que não serve como prova de regularidade:

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Portanto, o documento apresentado NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Em análise ao referido documento emitido pelo Conselho de Classe, frisa-se ainda que o comprovante de regularidade de certificado do CRM está vencido desde 19 de fevereiro 2020.

Destaca-se ainda que a empresa possui na relação de atividades econômicas exercidas a seguinte:

77.39-0-02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

Ocorre que empresas que possuem locação de equipamento hospitalares em seu rol de atividades tem registro VETADO pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Nesse horizonte, colhe-se despacho abaixo:

DESPACHO COJUR CFM n.º 221/2019

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 05/06/2019)

Expediente CFM n.º 004257/2019 Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico....

...Diante deste contexto, entendemos que existe óbice legal e ética para que a clínica médica exerça a atividade de alugueis de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico, em respeito a expressa vedação ao exercício mercantilista da Medicina, bem como a vedação da comercialização de qualquer natureza. É o que nos parece, s.m.j.

Esta excelente Pregoeira junto à comissão permanente de licitação, oportunizou à TECNO MEDICAL a apresentação da Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina após constatarmos que o documento inserido inicialmente não era suficiente para a habilitação, em demonstração de perfeito conhecimento e respeito ao artigo 43, § 3º da lei 8.666/1993 a saber: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Porém a empresa foi incapaz de sanar esta ausência alegando que o prazo do CRM/MT para a emissão da certidão seria de 30 dias. O edital, porém, é muito claro ao afirmar que é parte da documentação OBRIGATORIA para a habilitação neste certame a apresentação de certidão do registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, o que é o suficiente para a inabilitação, neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Resta provado ainda que, conforme determinação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, este é um vício insanável, até que a referida empresa remova do rol de atividades econômicas o aluguel de equipamentos médicos.

Veja também que, com base no endereço fornecido pela empresa participante, somado a consulta ao mapa geográfico, não existe sede da referida empresa no endereço indicado, na medida que o endereço indica LOTE sem qualquer edificação.

Por último, o atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório não atende ao OBJETO do EDITAL, nesta linha de entendimento, o recente Acórdão 891/2018-Plenário, de relatoria do Mm. José Mucio Monteiro:

"6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."

Os serviços de ANESTESISTA e ORTOPIEDIA se diferem em muito dos serviços de CLÍNICA MÉDICA e CARDIOLOGIA, não podendo ser aplicada a aceitação destes por semelhança devido a tamanha disparidade entre ambos, o que sem dúvida configura a sua inabilitação.

Frente as inconsistências dos documentos apresentado pela aludida empresa, requeremos nos termos do edital;

9.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Diligência no sentido de confirmar junto ao CRM/MT sobre a impossibilidade de registro da empresa por ser empresa com atividade de locação de equipamentos médicos, diligência no que tange ao endereço da empresa, e por conseguinte, requer a inabilitação da empresa.

#### DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- a) Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado;
- b) No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

Cuiabá- MT, 23 de maio de 2022.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP

Representante Legal

Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah

CPF/MF sob o nº 698.261.101-91

São os fatos.

### III – DO DIREITO

## **1. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**



A empresa Contrarazoante é empresa de serviços médicos devidamente inscrita junto ao Conselho de Classe desde a data de 19/02/2019 sob número 2212 e devidamente quite com suas obrigações.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO  
GROSSO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei 3268/57 e o Decreto 44.045/58, **CERTIFICA** que o estabelecimento de saúde **MORFEU SERVIÇOS MEDICOS S/S, de nome fantasia MORFEU SERVIÇOS MEDICOS**, encontra-se **inscrito** neste Conselho desde 19/02/2019, sob o número **2212**, estando quite com suas anuidades até o dia **31/12/2022**.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmédico.org.br>

No entanto, em razão da empresa ter alterado a razão social requereu junto àquele Conselho de Classe a alteração do mesmo, e devido ao processo estar em análise, a certidão não está sendo emitida. No entanto, sabiamente a Senhora Pregoeira entrou fez diligências e apurou que a empresa encontra-se devidamente inscrita, no entanto aguardando processo de atualização e/ou alteração do nome/razão social da empresa, o que foi informada que tem o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do requerimento da empresa.

Assim, não há que se falar que a empresa não está devidamente inscrita junto ao CRM ou esteja irregular com suas obrigações, e sim, **AGUARDA PROCESSO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E/OU NOME DA EMPRESA QUE FOI REQUERIDO EM 02/05/2022**.

A empresa Recorrente utiliza-se de fundamentações sem embasamento legal para simplesmente retardar e atrapalhar os serviços desempenhados pela Equipe de Pregão e pela própria Pregoeira, a fim de lograr, a qualquer preço, a inabilitação desta empresa idônea.

Visa-se claramente o caráter protelatório do recurso, e requererá ao final o não recebimento e conhecimento do recurso.

## **2. DA ATIVIDADE ECONOMICA SECUNDÁRIA DA EMPRESA**

Tal item recorrido pela empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP chega a beirar o ridículo, onde abaixo comprovarei tal afirmativa.

Primeiro ponto diz respeito ao próprio despacho juntado como prova do alegado, entabulado como “Despacho COJUR CFM nº 221/2019” ser utilizado como embasamento legal para o presente recurso, pois o mérito daquele despacho trata-se de consulta sobre a possibilidade de empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos fazer parte de sociedade de clínica médica, ou seja, exemplifico: o médico ser proprietário de uma clínica médica e o mesmo profissional médico ainda comercializar outros produtos aos seus pacientes, o que de fato é antiético PRESCREVER AQUILO QUE COMERCIALIZA, popularmente conhecida como venda casada.

No entanto, a Contrarazoante não é clínica médica e tão pouco comercializa produtos, e sim possui como atividade secundária o aluguel de equipamentos científicos, não existindo tipificação legal de ilícito tal acúmulo de atividade em uma única empresa.

O segundo ponto, que acredito ser o mais relevante da análise recursal, demonstrando a má-fé da empresa em retardar o certame licitatório trata-se do seguinte ponto:

A Recorrente EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP ao alegar ser ilegal possuir como atividade econômica o CNAE 77.39-0-02, sendo Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, de antemão esqueceu o primeiro dever de casa, qual seja: realizar a devida e necessária análise dos próprios documentos habilitatórios para somente depois apontar como possível erro o documento de seus concorrentes, vejamos o Cartão CNPJ da Recorrente e desta Contrarazoante:



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.705.390/0001-66</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>11/06/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TECNO MEDICAL</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente</b>		



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

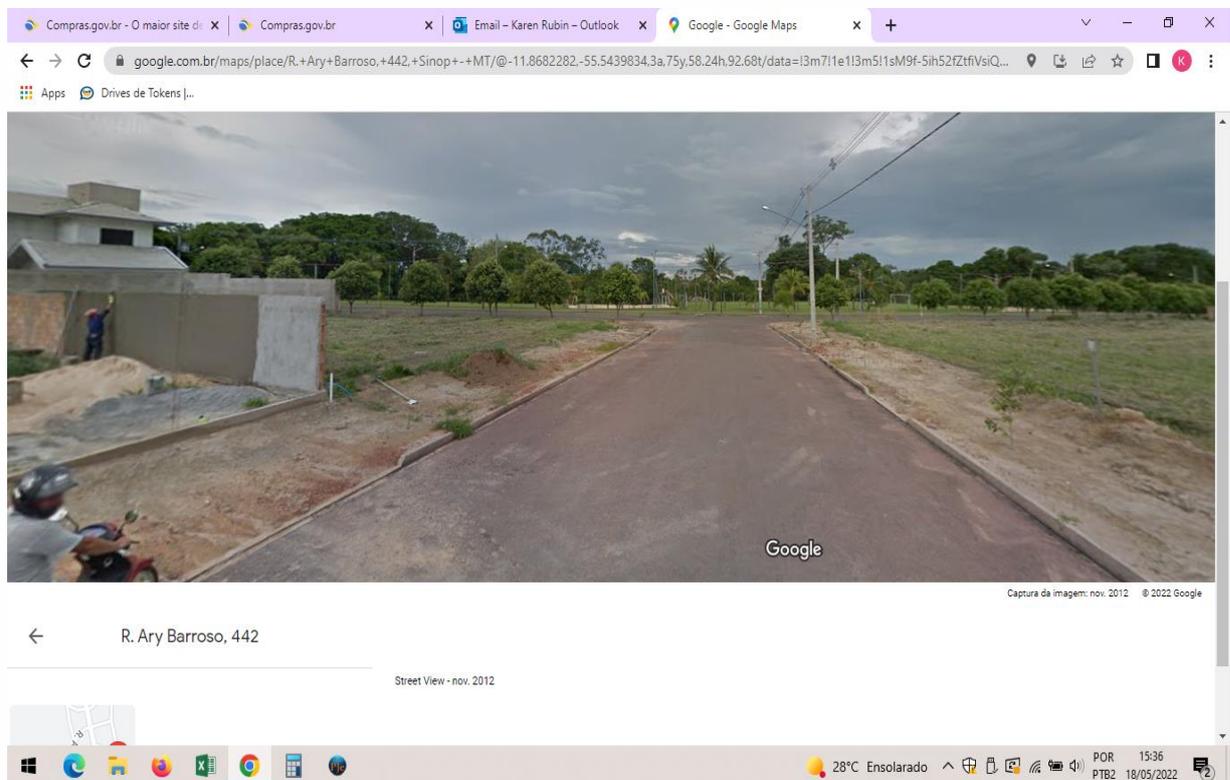
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.074.423/0001-60</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>04/08/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA</b>		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b> <b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b> <b>86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências</b> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.21-6-01 - UTI móvel</b> <b>86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel</b> <b>86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b> <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b> <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b> <b>86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica</b> <b>86.40-2-02 - Laboratórios clínicos</b> <b>86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética</b> <b>86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente</b> <b>87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>		

Oras, conforme ambos cartões CNPJ observa-se que a Recorrente igualmente a Contrarazoante também possui como atividade econômica o CNAE 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

Se assim fosse, caso Vossa Senhoria acolhesse a fantasiosa tese recursal da empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP a mesma também estaria inabilitada, e creio que não foi essa a intenção da mesma, mais uma vez comprovando o caráter protelatório do presente recurso, devendo a mesma ser apenada por tal conduta.

### 3. DO ENDEREÇO DA EMPRESA CONTRARAZOANTE

Dada a detida acusação de que a empresa não possui sede, na medida que o endereço indicado possui Lote sem a devida edificação, mais uma vez a Recorrente apresenta tese desassisada, de forma que em pesquisa no mapa geográfico disponibilizado pelo GOOGLE MAPAS as imagens colhidas referem-se ao ano de 2012, vejamos:



Contudo, a empresa, sempre na busca de comprovar ser empresa idônea e cumpridora dos seus deveres legais, fotografou a sede da empresa a fim de comprovar o alegado, e caso a Senhora Pregoeira entender oportuno, esta contrarazoante coloca-se a disposição para realização de diligências:



De fato, apresentar informação de que trata-se de endereço sem edificação baseando-se em consulta com imagens colhidas no ano de 2012 foi a prova de que a empresa visa, desesperadamente, inabilitar a empresa com fundamentações delirantes.

#### 4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Recorrente utiliza-se de fundamentações sem embasamento legal para simplesmente retardar e atrapalhar os serviços desempenhados pela Equipe de Pregão.

O Edital prevê

##### 11.13 Qualificação Técnica:

**11.13.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **atestado(s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

Assim, o atestado precisa ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, SERVIÇOS MÉDICOS, não especificando a necessidade de estar devidamente escrito a especialidade. Impugna-se o Item acima recorrido pela Recorrente, em razão de falta de preceito legal.

Destarte, a Recorrente requer a inabilitação desta Contrarazoante alegando descumprimento de preceitos legais, no entanto, exigências essas não contidas no edital e não exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ou seja, requer análise e julgamento dos documentos habilitatórios pela Pregoeira “*ultra petita*” (julgamento além do que se pede/exige o edital).

Como já mencionado anteriormente, a análise da habilitação é formal e vinculada ao instrumento convocatório, impossibilitando qualquer tipo de análise por presunção e *ultra petita*.

Insta salientar, que a Recorrente tumultua o procedimento licitatório com alegações infundadas e desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Contrarazoante apresentou os documentos conforme fora exigido nos itens correspondente do edital, não havendo que se falar em inabilitação da mesma!!!

Contudo, caso houver alguma dúvida acerca da veracidade das documentações, a Pregoeira possui prerrogativa para requerer novas diligências a fim de comprovar a autenticidade das documentações e informações.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente contrarrazão de forma que a mesma preenche os requisitos legais do processo administrativo, e:

1 – Liminarmente, não receber e conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP** e **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, devido ao caráter meramente protelatório, contrariando a exigência do devido processo legal quanto a motivação do pedido;



**2 – No mérito, dar provimento das contrarrazões recursais, confirmando a habilitação da empresa TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS, inscrita no CNPJ sob nº: 30.705.390/0001-66 e adjudicando os Grupos 10 e 11 para a mesma, e após, encaminhamento para a autoridade superior realizar a devida homologação;**

3 – E, subsidiariamente, não sendo este o entendimento da r. Pregoeira e Equipe de Pregão, faça as contrarrazões subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8666/1993, observando-se ainda, o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Sinop p/ Cuiabá – MT, 25 de maio de 2022.

**KAREN  
RUBIN:910  
13216172**

Digitally signed by KAREN  
RUBIN:91013216172  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=18819852000170,  
ou=presencial, cn=KAREN  
RUBIN:91013216172  
Date: 2022.05.25 13:19:30  
-04'00'

**KAREN RUBIN  
OAB/MT 10.803 O**



Govorno do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

MEMORANDO Nº 1190/2022/GBSAGH/SES-MT

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2022.

**SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC/SES**

Sra. Ideuzete Maria da Silva  
Pregoeira/SES.

**ASSUNTO:** TERMO DE REFERÊNCIA Nº 088/2021/GBSAGH/SES/MT. PREGÃO ELETRÔNICO 030/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

**Senhora Pregoeira,**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção a impugnação encaminhada por **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, referente ao Termo de Referência nº 088/2021/GBSAGH/SES/MT, Pregão Eletrônico nº 030/2022, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue acerca da contestação.

**DA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO**

Informamos que consta como uma das exigências habilitatórias do Edital, item 11.13.2, conforme abaixo, *in verbis*:

*11.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da Empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da Contratação.*

No ato da assinatura do contato a empresa deve comprovar sua regularidade, conforme solicitado no item 11.23.1. do Edital conforme abaixo, *in verbis*:

*11.23.1 Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina da sede da empresa participante do certame no ato da habilitação e do profissional Certidão de Regularidade de inscrição do CRM de Mato Grosso (CRM-MT), no ato da assinatura do contrato, a Certidão deve estar em plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto desta contratação.*

Assim sendo, uma vez que a empresa **TECNO MEDICAL – LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS** comprovaram através de certidão emitida pelo CRM-MT que possui inscrição ativa, foi efetivada a habilitação da mesma ainda que sua situação não esteja regular.

Em diligência realizada em 18/05/2022, através de contato telefônico pelo número 3612-5417, foi confirmada a informação de que a existe aberto protocolo de renovação do Certificado de Regularidade



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

da empresa. Diante disto, reforçamos que no ato da assinatura do contrato a empresa deverá estar ativa e regular junto ao CRM-MT para que seja finalizada a contratação.

A não regularidade junto ao conselho implicará a não assinatura do contrato e convocação do próximo colocado.

**DA CAPACIDADE TÉCNICA**

Foi apresentado atestado emitido pelo HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU”, onde consta a informação de que a empresa prestou SERVIÇOS MÉDICOS E DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.

Neste caso, foi considerado que o objeto da aquisição é a prestação de serviços, ou seja, terceirização de mão de obra. É uma vez que a empresa comprova ser prestadora de serviços médicos, independente da especialidade está apta para prestação de serviços desde que contrate e apresente profissionais qualificados na área.

Está análise segue respaldada por decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Acórdãos do Tribunal de Contas da União (cópias em anexo).

Pela mesma razão é solicitada a Declaração de Responsabilidade Técnica, item 11.15 do Edital conforme abaixo, *in verbis*:

*11.15 A empresa deverá apresentar, como condição de participação “Declaração de responsabilidade técnica”, informando que possui a equipe técnica exigida no Termo de Referência e no Edital, sem necessidade de nomina-los. Na assinatura do contrato a entidade deverá comprovar que os responsáveis técnicos informados na declaração de responsabilidade técnica pertencem ao seu quadro de funcionários, cooperados, proprietários, sócios ou associados.*

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Bárbara Lanjoni de Oliveira**  
Assessora Técnica de Direção II

De Acordo:

**Caroline Campos Dobes C. Neves**  
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

<b>PROCESSO</b>	: 372137/2018
<b>PRINCIPAL</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
<b>REPRESENTANTE</b>	: NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI
<b>ADVOGADA</b>	: PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA – OAB/MT 20.310
<b>INTERESSADOS</b>	: LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – ex-Secretário Estadual de Saúde KELLY FERNANDA GONÇALVES – Pregoeira
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	: Conselheiro Interino ISAÍAS LOPES DA CUNHA
<b>RELATOR PLANTONISTA</b>	: Conselheiro Interino MOISES MACIEL

### DECISÃO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar**, protocolizada neste Tribunal na data de 20/12/2018, pela empresa **Neomed Atendimento Hospitalar Eireli** em face da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, atualmente, sob a gestão do Sr. **Gilberto Figueiredo**, contra ato supostamente ilegal praticado pela pregoeira oficial, **Sra. Kelly Fernanda Gonçalves**, durante o pregão eletrônico n. 63/2018, cujo objeto era contratar empresa de prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.
2. Conclusos os autos para análise ao gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha na data de 20/12/2018, o feito ali permaneceu até 21/12/2012, quando, então, em razão da exiguidade de tempo para deliberação, haja vista a proximidade do início do recesso das atividades administrativas, todo o processado fora encaminhado para o Exmo. Sr. Presidente que, por meio de despacho, determinou a sua redistribuição para o Conselheiro Plantonista, conforme as prescrições da Resolução Normativa 12/2018.
3. Sendo assim, os autos vieram-me conclusos na data de 26/12/2018.
4. Pois bem.

5. O Pregão 63/2018 decorre do Processo Administrativo SES/MT 262355/2018, que foi instaurado visando a não interrupção do serviço médico em atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, uma vez que o contrato com a Empresa UNIVERSAL MED ASSESSORIA E GESTÃO EM SAÚDE-ME findou-se em 05/10/2018<sup>1</sup>.
6. A disputa de lances ocorreu no dia 05/09/2018, na qual a representante foi declarada vencedora, por conta disso foi concedido o prazo legal para o envio dos documentos exigidos para a habilitação<sup>2</sup>.
7. Feito isso, a Pregoeira analisou os documentos enviados e, em 06/09/2018, dando seguimento a sessão, habilitou a Neomed, parcialmente, condicionando a habilitação definitiva à entrega dos documentos fisicamente na Coordenadoria de Aquisições da Secretaria de Estado de Saúde, o que foi realizado pela representante de forma tempestiva.
8. Ocorreu que, as demais empresas licitantes perdedoras manifestaram intenção de recurso, do qual foi concedido o prazo para apresentação pela Pregoeira.
9. Ao analisar as razões recursais, a Pregoeira deu parcial provimento ao recurso da empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica, solicitando uma análise do atestado de capacidade técnica pelo setor competente.
10. A Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, em 09/10/2018, emitiu um parecer sobre o atestado apresentado pela empresa, no qual manifestou que esse não é compatível com o objeto licitatório, uma vez que o documento atesta a qualificação técnica da empresa para atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva e não pré-hospitalar, não evidenciado a capacidade técnica para prestar serviços "pré-hospitalares".
11. A Representante informou que foi inabilitada de forma desarrazoada do Pregão Eletrônico 63/2018, embora tenha apresentados todos os documentos aptos para a habilitação. Com base em parecer técnico, a pregoeira inabilitou a mesma sob o argumento de que o atestado apresentado pela Representante não atenderia ao

1 DOC. DIGITAL nº 259138/2018, págs. 230/237: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 068/2016/SES/MT do Pregão Eletrônico nº 030/2016/SES da Empresa UNIVERSAL MED ASSESSORIA E GESTÃO EM SAÚDE-ME.

2 ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 0063/2018. Disponível em: <https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/agc/faces/publ/agc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>.

exigido em edital, sendo incompatível com o objeto do certame. Decisão esta, ratificada pelo então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Luiz Antônio Vítório Soares.

12. Inconformada, a Representante questionou a decisão proferida pela pregoeira, considerando que no Pregão Eletrônico 30/2016, à época, a empresa Universal Med. Assessoria e Gestão em Saúde Ltda., vencedora do certame, apresentou atestado de capacidade técnica em serviços intra-hospitalar<sup>3</sup>.
13. Em resposta, a Sra. Ceila Maria, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio de e-mail, ratificou a decisão da pregoeira. E, ainda, considerando o caráter emergencial do serviço<sup>4</sup>, informou que a empresa PROCLIN, foi contratada em caráter emergencial, a fim de manter o atendimento médico do SAMU sem interrupções até a finalização do certame.
14. A Representante informou, ainda, que nesse Interim, foi deflagrada pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, operação investigativa denominada "Sangria" - fase II, que cumpriu vários mandados de prisão preventiva e buscas e apreensão para apurar irregularidades em licitações e contratos firmados entre as empresas Proclin (Sociedade Mato-grossense de Assistência Médica em Medicina Interna), Qualycare, Prox Participações e o município de Cuiabá e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.
15. Diante desse contexto, a segunda classificada durante a fase de lances do certame, a empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda., foi habilitada após a deflagração da 1ª fase da Operação Sangria, para prestar serviços à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.
16. A Representante conclui, que não só houve afronta ao direito líquido e certo no momento que se viu inabilitada de forma injusta, como também, afronta ao direito do Poder Público Estadual de contratar a proposta mais vantajosa, uma vez que a diferença de valores entre a sua e a segunda colocada, é no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

3 Doc. Digital n. 259139/2018 – fls. 15.

4 TERMO DE REFERENCIA Nº 10/SES/2018. DOC. DIGITAL Nº 259139/2018, p. 243/255.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Molise Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.molise@tce.mt.gov.br

17. Além disso, conforme a Representante demonstrou nos autos, a partir da habilitação parcial da empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda., a pregoeira não oportunizou abertura de prazo recursal, restando dúvida fundada em relação a forma como ocorreu a continuidade do certame, inclusive, se este fora ou não concluído.
18. Diante do exposto, requer a este Tribunal a concessão de liminar para os fins de:
- a) Determinar a revogação da decisão da pregoeira, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli com a sua consequente habilitação ao processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 63/2018 e o regular processamento do feito; b) Caso não seja deferido o pedido acima, postergando sua decisão ao mérito, requer a determinação da suspensão do certame, a fim de que não haja prejuízo a presente Representante, ou ainda, o cancelamento imediato do Pregão Eletrônico n. 63/2018 em razão das Operações deflagradas, recentemente, pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso.
19. Encaminhados os autos à equipe técnica plantonista para competente análise quanto aos termos da cautelar pleiteada pela Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em síntese, manifestou-se no sentido de admitir a presente representação de natureza externa; conceder a medida cautelar, *inaudita altera pars*, conforme o art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCE/MT para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 63/2018 a fim de contratar empresa especializada para prestar serviços médicos para atendimento de demanda do SAMU-192 e de eventual contrato decorrente de referido certame, sob pena de multa diária desde a data da publicação da decisão; citar o então Secretário de Estado de Saúde Luiz Antônio Vitorio Soares, bem como a Pregoeira Oficial da Secretária de Estado de Saúde, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves para apresentarem as justificativas técnicas detalhadas quanto à inabilitação genérica da empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, ou alternativamente, apresentarem as medidas corretivas a serem adotadas no âmbito do certame, visando a regular contratação dos serviços.

20. Entendeu, ainda, que restou configurado o perigo de dano à Representante, uma vez que constatou, por meio do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG<sup>5</sup>, a autorização de compra em favor da empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda., empresa habilitada parcialmente e sem a consequente finalização do processo licitatório, em razão de ter ofertada a segunda proposta mais vantajosa.
21. Feito o breve relato, acentuo que, até a presente data, a população e a administração estão à merce da prestação de serviço de atendimento móvel de urgência e emergência prestados por empresa sem qualificação técnica comprovada amparada por contrato emergencial.
22. **Decido.**
23. Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta Representação de Natureza Externa, nos termos do disposto art. 89, inciso IV do RITCE/MT, verificando a legitimidade ativa da Representante para formalizá-la (arts. 224, II, "c", RITCE/MT); a suposta irregularidade representada foi imputada à autoridade de pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219, caput, 1ª parte, do RITCE/MT), lastreada em indícios mínimos de sua materialidade (art. 219, caput, 2ª parte, do RITCE/MT).
24. A dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição de 1988 (art. 1º, III), serve de embasamento para consecução efetiva e material dos direitos fundamentais, dentre eles, a saúde, consagrada como um direito fundamental, público e subjetivo, cabendo ao estado a obrigação de criar as condições objetivas para o acesso desembaraçado da população às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196). Essas ações e serviços de saúde (arts. 197 e 198) são de relevância pública e compõem uma rede regionalizada e hierarquizada que forma o Sistema Único de Saúde, cujos princípios foram estabelecidos na Lei nº 8.080/90 (art. 7º), destacando-se: **a universalidade de acesso a todos os níveis de assistência.**

5 Consulta realizada pela Equipe Técnica ao Sistema de Aquisições Governamentais-SIAG, em 21/12/2018, disponível em: <https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/EditarPageList.jsp>.

25. Nessa esteira, o atendimento às urgências e emergências representa a intervenção e a resposta do sistema a uma necessidade de bem-estar da população, atuando desde a promoção, a prevenção, o diagnóstico, o monitoramento, o tratamento e a recuperação da saúde, constitui-se em um importante componente da assistência à saúde.
26. Notória a importância social do atendimento às urgências e emergências a qual está refletida no Regulamento Técnico dos Sistemas de Urgência e Emergência e, posteriormente, na Política Nacional de Atenção às Urgências (§ 3º), abrangendo ações desde a atenção básica à alta complexidade, valendo destacar: ***ampliação do acesso e acolhimento aos casos agudos demandados aos serviços de saúde em todos os pontos de atenção, contemplando a classificação de risco e intervenção adequada e necessária aos diferentes agravos.***
27. Assim, quanto à apreciação das tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar, a qual se dá, invariavelmente, em sede de cognição sumária, sem que antes tenha sido iniciada a instrução processual e aberto o contraditório processual, é certo que para a sua concessão, exige-se mais do que a mera presença indiciária dos elementos fático-jurídicos evidenciadores do alegado direito, sendo necessária a demonstração de sua probabilidade<sup>6</sup> (*fumaça do bom direito*), ou seja, de ser possível ao julgador formar *uma convicção ou uma avaliação de credibilidade* quanto aos argumentos apresentados para se buscar tutelar determinado bem jurídico, e da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), acaso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.
28. Quanto ao pedido cautelar, concordo com a análise feita pela Equipe Técnica, que a justificativa da Secretaria de Estado de Saúde de que os serviços (unidade de terapia intensiva e o pré-hospitalar) não podem ser considerados similares e superficial, bem como, o edital não apresentou taxativamente a necessidade de o atestado de capacidade técnica ser restrito a serviços prestados em atendimento pré-hospitalar.
29. De pronto, verifica-se que a exigência de atestado de capacidade técnica com a descrição de serviços "pré-hospitalares", fruto da interpretação realizada pela equipe

6 Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

técnica do SAMU, a qual foi acolhida pela Pregoeira na fase recursal é, de fato, uma **restrição indevida e ilegal da competitividade**, violando o princípio da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, ainda, contrária à praxe administrativa comprovadamente praticada pela administração no certame anterior.

30. A justificativa para isso, é a incoerência na interpretação dos atestados de capacidade técnica realizado pela Administração Pública. Isso porque, a empresa que foi contratada até outubro/2018, prestou os mesmos serviços que estão sendo licitados, todavia não possuía o então atestado com o requisito pré-hospitalar, mas tão somente intra hospitalar, evidenciando que, embora o documento não preveja a descrição pré-hospitalar, é capaz de atestar a aptidão da licitante para executar o objeto licitado.
31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *"atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva"* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
33. É inquestionável a legalidade dessa exigência, uma vez que de igual modo prevê a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, especificamente o inciso II: *"II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"*.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua aqueles que poderiam atender à necessidade da

CABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moisés Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@lcca.mt.gov.br

Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

35. Além disso, o Ministério da Saúde emitiu Portaria 2048/2002, estabelecendo em seu artigo 1º, §1º que os serviços emergenciais e urgentes atingem a todos os tipos de atendimentos, não havendo como pré-requisito, os locais para definir se os atendimentos são emergenciais ou urgentes<sup>7</sup>.
36. O que se exige é a capacidade técnica do médico em sintetizar a urgência e a prioridade de cada caso, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes. Para tanto, destacou o capítulo II, que trata da "Regulação Médica das Urgências e Emergências".
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara".*
38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na emissão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.
39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em

7 MINISTÉRIO DA SAÚDE: PORTARIA Nº 2048/2002: "Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. § 1º O Regulamento ora aprovado estabelece os princípios e diretrizes dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, as normas e critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços e envolve temas como a elaboração dos Planos Estaduais de Atendimento às Urgências e Emergências, Regulação Médica das Urgências e Emergências, atendimento pré hospitalar, atendimento pré hospitalar móvel, atendimento hospitalar, transporte inter hospitalar e ainda a criação de Núcleos de Educação em Urgências e proposição de grades curriculares para capacitação de recursos humanos da área; ..." (grifo nosso)

especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.
42. Acentuo que, de acordo com a recente alteração da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei n. 4.657/42-, pela Lei 13.655/2018, que dispõe sobre SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO, tem-se que ao julgador não é permitido "decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20 do LINDB), devendo demonstrar, motivadamente, "a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas" (parágrafo único do art. 20 do LINDB).
43. Por fim, considerando a natureza continuada dos serviços entendendo ser acertado, conceder a liminar no sentido de determinar a habilitação da Representante, imediatamente e, concluir, definitivamente, o processo licitatório.

#### DISPOSITIVO

44. Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, **recebo** a presente Representação de Natureza Externa e **concedo a medida cautelar pleiteada**, nos termos no art. 297º c/c art. 298, III e IV ambos do RITCE/MT, sem a necessidade de prévia notificação da Representada (artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015), em razão da existência de elementos

8 RESULTADO DO PREGÃO, datado em 21/12/2018, disponível em  
<https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>

fortemente suficientes para a formação de minha convicção, consubstanciados na verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados pela representante e pela SECEX/plantonista, para evidenciar a existência de vícios que podem ensejar a anulação do Pregão 63/2018, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, e na demonstração de perigo de dano a Administração Pública Estadual, acaso se mantenha a inabilitação indevida da licitante, **DETERMINANDO:**

1) suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** do certame;

2) à **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT** a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico n. 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº8.666/93), bem como as exigências editalícias.

45. As determinações valem-se, também, do poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil, e à luz da teoria dos poderes constitucionais implícitos, como desdobramento das prerrogativas dos Tribunais de Contas no exercício das atividades do controle externo, e em consonância com recentes e reiterados precedentes do TCU<sup>10</sup> e do STF<sup>11</sup>, cabendo tais medidas serem comprovadas posteriormente, a este Tribunal, até a data de 07/04/2019, sob pena de aplicação de multa de 20 UPFs/MT por cada dia de descumprimento.

9 RITCE/MT: Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal. § 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento. § 2º. O Tribunal Pleno, por provocação de qualquer de seus membros, depois de homologada a cautelar, ou o Relator, de ofício, antes da homologação, poderão modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifiquem que se tornou insuficiente ou excessiva.

10 Acórdão 1043/2016-Plenário, 1896/2017-Plenário, 2.257/2016-Plenário

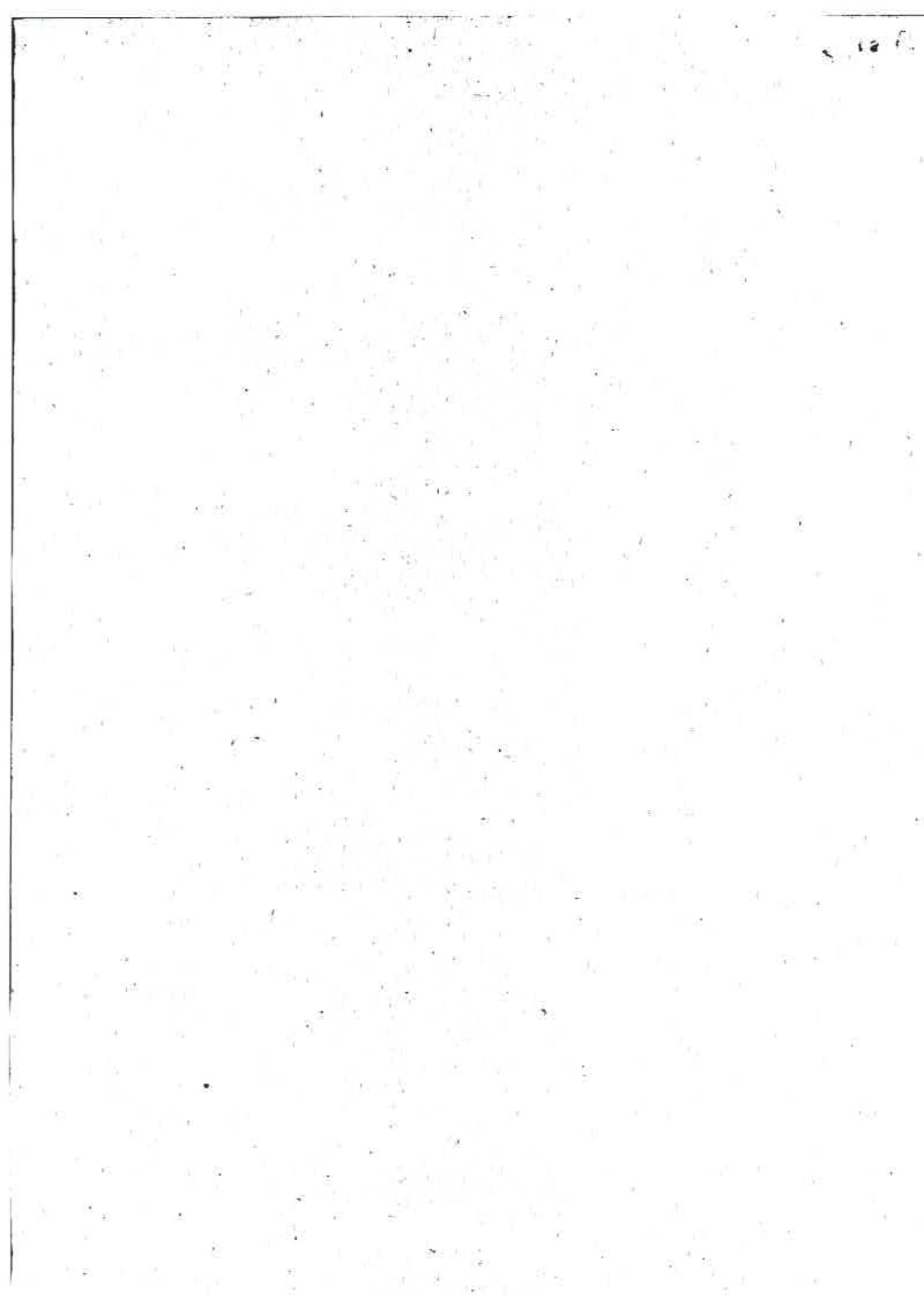
11 RE 834.233 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje. 14/10/2016; RE 810906 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje 14.09.2015.

46. Notifiquem-se todos os interessados. Publique-se.
47. Considerando o que prevê o macrofluxo, durante o regime de plantão, por meio da Resolução n. 12/2018, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias (§ 3º do artigo 297 da RN 14/2007), fica postergado até o retorno das atividades deste Tribunal, quando, então, tal comando deverá partir do Conselheiro Relator.
48. Transcorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos a esse gabinete para o cumprimento do disposto no artigo 302 do RITCE/MT.
49. **As providências. Cumpra-se.**
50. Cuiabá, 04 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)

**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**

(Plantonista)





PROCESSO	: 949/2019
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DOCUMENTAÇÃO
REQUERENTE	: NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI
INTERESSADOS	: GILBERTO FIGUEIREDO – Secretário Estadual de Saúde KELLY FERNANDA GONÇALVES – Pregoeira Oficial
RELATOR PLANTONISTA	: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

#### DECISÃO

1. Trata-se de **documentação**<sup>1</sup> protocolizada pela empresa **Neomed**, no dia 11/01/2019, afim de manifestar-se quanto ao descumprimento da medida cautelar pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, bem como opor Embargos de Declaração, em face da Decisão nº 002/MM/2019.
2. A informante aduz que a SES não estaria cumprindo a determinação exarada pela Decisão 002/MM/2019, publicada no Diário Oficial de Contas no dia 07/01/2019<sup>2</sup>, por mim proferida, na condição de relator plantonista por força da Portaria nº 185/2018 c/c a Resolução Normativa 12/2018, por meio da qual determinei:

*1) suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame;*

*2) à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico n. 063/2018, com a consequente*

1 Documento Digital nº 184/2019. Protocolada em

2 Decisão 002/MM/2019, disponibilizada em: [https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero\\_diario\\_oficial/1519](https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1519)









*autonomia, sob o mero fundamento de que está a discutir o mérito do ato administrativo (a prestação de contas) na Justiça Federal. Se for levada a extremos essa argumentação, a atividade fiscalizatória do TCU restaria absolutamente inviabilizada. (in verbis, Do voto proferido pelo eminente Ministro Eros Grau, no MS 25 880)*

17. Reforçando a tese pacífica da Suprema Corte, colecionei outra decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos do Mandado de Segurança 28.7526 DF, a seguir transcrito:

*"MANDADO DE SEGURANÇA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES. DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. VOTO I. II. E ainda que se restrinja o debate à profunda subsidiariedade da atuação do Tribunal de Contas da União, **realço o entendimento pacífico deste Supremo Tribunal no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, excecionados os efeitos da decisão proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a incorrência material do próprio fato, v.g., Mandado de Segurança n. 21.310, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.1994; Mandado de Segurança n. 22.796, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.2.1999; Mandado de Segurança n. 22.534, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 10.9.1999; Mandado de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.5.2003; Mandado de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celsa de Mello, DJ 24.11.2006, do qual destaco o seguinte trecho: 'As decisões emanadas do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública nem lhe coarctam o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o juiz vier a proclamar a inexistência de autoria ou a incorrência material do próprio fato, ou, ainda, a reconhecer a configuração de qualquer das causas de justificação penal.'**"*

18. Ainda, elenquei decisões do TCU para reforçar o Princípio da Independência entre as instâncias, para convencer de que não há óbice algum para que este Tribunal continue a exercer a sua competência.

19. Assim, ao deferir a medida cautelar a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso deve cumprir a determinação na sua integralidade e imediatamente, sob pena de multa de até 1000 UPFs, nos termos do inciso III do artigo 286 do RITCE/MT, bem como, caso a irregularidade resulte em dano ao erário, este Tribunal poderá decretar a indisponibilidade de bens dos responsáveis e, ainda, se for considerada infração grave, decretar a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública dentro dos limites estabelecidos em lei.







**Sessões: 17 e 18 de agosto de 2010**

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

---

**SUMÁRIO****Plenário**

Requisitos de habilitação indevidos:

- 1 - Exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia da proposta;
- 2 - Necessidade de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante.

Licitação para execução de obras:

- 1 - Número mínimo de atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional;
- 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado;
- 3 - Necessidade de a vistoria técnica ser realizada, em data única, pelo engenheiro responsável.

Início de obras emergenciais sem a assinatura do respectivo contrato.

Risco de “jogo de planilha”: impossibilidade de o desconto originalmente obtido na licitação vir a ser reduzido em favor da contratada, em decorrência de aditamentos.

**Segunda Câmara**

Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação:

- 1 - Comprovação de participação no Programa de Qualidade das Obras Públicas da Bahia;
- 2 - Exigência de vistoria sem a observância do prazo mínimo entre a divulgação do edital e o comparecimento dos interessados para entrega das propostas;
- 3 - Comprovação de caução até cinco dias antes da licitação;
- 4 - Exigência de visto junto ao Crea do local de execução da obra;
- 5 - Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 2,5;

---

**PLENÁRIO****Requisitos de habilitação indevidos: 1 - Exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia da proposta**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo. Entre as supostas irregularidades, as quais justificaram a oitiva do Prefeito Municipal, mereceu destaque a “*exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta [...], decorrente do descumprimento do art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93*”. Em seu voto, o relator destacou que a exigência simultânea, na fase de habilitação, de capital social ou patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação econômico-financeira previstas em lei, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Assim sendo, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, acolhendo o voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. *Acórdão n.º 2035/2010-Plenário, TC-005.033/2010-1, rel. Min. Valmir Campelo, 18.08.2010.*

**Requisitos de habilitação indevidos: 2 - Necessidade de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante**

Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, foi a "exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 3.3.7, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e de reiteradas decisões deste Tribunal". Em seu voto, o relator ressaltou que a exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, na fase de habilitação, é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação técnico-profissional, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Dessa forma, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário. *Acórdão n.º 2035/2010-Plenário, TC-005.033/2010-1, rel. Min. Valmir Campelo, 18.08.2010.*

#### **Licitação para execução de obras: 1 - Número mínimo de atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional**

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar "quaisquer atos visando dar execução" aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.ºs 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator destacou que a exigência de número mínimo de atestados, para comprovar a capacitação técnico-operacional, tem sido reiteradamente rejeitada pelo TCU, porque, além de estar em dissonância com a Lei n.º 8.666/93, desigual, em tese, concorrentes com as mesmas qualificações técnicas. Assinalou, no entanto, que o Tribunal, por vezes, a admite, desde que o estabelecimento de um número definido seja justificado e considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. No caso concreto, entretanto, "mostrouse imprópria, a princípio, a cláusula em questão". Segundo o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, o relator considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. *Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.*

#### **Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado**

O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar "quaisquer atos visando dar execução" aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.ºs 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. *Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.*

#### **Licitação para execução de obras: 3 - Necessidade de a vistoria técnica ser realizada, em data única, pelo engenheiro responsável**

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se absteresse de praticar “*quaisquer atos visando dar execução*” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.º 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator ressaltou que a exigência de que a vistoria técnica fosse realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela execução da obra não guarda correspondência com a legislação que disciplina a matéria. Isso porque o art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93 admite exigir do participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que um engenheiro visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços. O que deve ser levado em consideração é “*o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados*”. No que diz respeito à designação de data única para a realização de vistoria no local das obras, o relator assinalou ser uma prática que deve ser evitada, dada a possibilidade de acarretar prejuízo à formulação das propostas por parte dos interessados. Segundo ele, estes e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, o relator considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. **Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.**

#### **Início de obras emergenciais sem a assinatura do respectivo contrato**

O TCU tem firmado entendimento no sentido de que, no caso das obras rodoviárias do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas (Petse), a ausência de instrumento de contrato, desde que reste comprovada a não ocorrência de atos lesivos ao erário, é irregularidade que permite a continuidade da obra mediante o saneamento do vício original. Com base nesse entendimento, ao apreciar relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras emergenciais da Ponte Manoel Ribas, na BR-476/PR, em que se identificou tal irregularidade, o relator, dissentindo da unidade técnica, ponderou que os serviços de restauração, urgentemente demandados, não poderiam se subordinar ao “*lento processamento burocrático das preliminares formais da contratação*”. No caso concreto, embora os trâmites burocráticos para a assinatura do contrato tenham sido particularmente longos – quase cinco meses depois de iniciados os serviços –, o relator entendeu ser aplicável o posicionamento uniformemente adotado pelo Tribunal diante dessa irregularidade. Com efeito, “*nada de mais grave resultou da inexistência do contrato durante os serviços iniciais, tendo ambas as partes contratantes se exposto a riscos comparáveis pela falta do instrumento*”, em prol da celeridade na execução dos serviços. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.º 1.153/2006, 1.666/2006 e 395/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 2049/2010-Plenário, TC-002.385/2006-2, rel. Min. Augusto Nardes, 18.08.2010.**

#### **Risco de “jogo de planilha”: impossibilidade de o desconto originalmente obtido na licitação vir a ser reduzido em favor da contratada, em decorrência de aditamentos**

Levantamento de auditoria nas obras de dragagem e adequação da navegabilidade no Porto de São Francisco do Sul/SC identificou que, tanto o orçamento integrante do projeto básico elaborado pela empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda., quanto o confeccionado pelo Centro de Excelência em Engenharia e Transportes (Centran) – órgão constituído a partir da conjugação de esforços do Ministério dos Transportes e do Ministério da Defesa, com vistas a analisar e aprovar o anterior –, continham as seguintes irregularidades: 1º) “*o orçamento do Centran, em termos globais, apresenta sobrepreço da ordem de 13,9%, sendo que o item dragagem comporta sobrepreço de 35,9%*”; 2º) “*o orçamento da Hidrotopo (que integrou o Projeto Básico) apresenta sobrepreço total de 9,9%, sendo 28,1% atinentes ao item dragagem*”. No entanto, no contrato firmado, “*o sobrepreço global calculado foi de apenas 3,1%, afastando a efetiva caracterização de sobrepreço*”. Mesmo assim, a equipe de auditoria alertou que “*a proposta vencedora da licitação apresentou maior desconto para os serviços de derrocamento, cerca de 10%, oferecendo, para a dragagem, desconto de apenas 1%*”, não estando afastado, portanto, o risco de eventual “jogo de planilha”. Para o relator, não obstante os preços cotados por item, pela empresa contratada, terem sido todos iguais ou inferiores aos dos orçamentos elaborados pela Hidrotopo e pelo Centran, o que se constatou foi que, “*especificamente no item dragagem, justamente aquele em que o Consórcio Somar - Boskalis ofereceu menor desconto (cerca de 1%), os orçamentos elaborados a mando da SEP/PR já continham sobrepreço, respectivamente de 28,1% e 35,9%*”.

Diante desse quadro, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à Secretaria Especial de Portos que, na hipótese de virem a ser firmados aditivos que incluam ou suprimam quantitativos de serviços, “*se identificada a configuração de ‘jogo de planilhas’, cuide para que, nos termos do § 6º do art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009) e do § 6º do art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010), as alterações de quantitativos de serviços preservem o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado, calculando o desconto percentual global no contrato antes e depois do aditivo para que, em caso de diminuição desse percentual, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, como forma de assegurar o desconto inicial obtido por intermédio do certame licitatório, devendo atentar, também, para que os serviços não previstos no contrato original e que venham a ser posteriormente acrescidos adotem preços de insumos no máximo iguais aos previstos, na proposta da contratada, para os demais serviços da obra*”. Precedente citado: Acórdão n.º 2.319/2009-Plenário. Acórdão n.º 2066/2010-Plenário, TC-007.195/2010-9, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 18.08.2010.

## SEGUNDA CÂMARA

### **Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 1 - Comprovação de participação no Programa de Qualidade das Obras Públicas da Bahia**

Representação oferecida ao TCU noticiou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 01/2005, promovida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, envolvendo recursos federais transferidos pela Codevasf. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exigência de “*comprovação de participação no Programa de Qualidade das Obras Públicas da Bahia – Qualiop, restringindo a participação de empresas, principalmente as sediadas em outros Estados da Federação, que estariam impedidas de concorrer por não serem inscritas no programa*”. Para a unidade técnica, os argumentos oferecidos pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, revelaram-se insuficientes para refutar a irregularidade noticiada, haja vista que as exigências de habilitação “*devem se restringir apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado, ou seja, nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos artigos 27 a 31 das Lei 8.666/93, exceto as relativas a leis especiais, que não é o caso em questão. Comprovação de participação no Qualiop, tal como selo de ISO, poderia ser utilizado como pontuação em licitações do tipo técnica e preço, mas não como condição para participação no certame*”. Além disso, “*o fato de as empresas serem cadastradas no Qualiop ou possuírem certificações tipo ISO, necessariamente, não garante que as obras serão executadas satisfatoriamente, como provam os relatórios de fiscalização, onde se encontram relatadas ocorrências de descontentamento em relação à qualidade dos serviços*”. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA que, em futuras licitações que envolvam recursos federais, “*abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma*”. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.107/006, 1.291/2007 e 2.521/2008, todos do Plenário, Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.

### **Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 2 - Exigência de vistoria sem a observância do prazo mínimo entre a divulgação do edital e o comparecimento dos interessados para entrega das propostas**

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 01/2005, conduzida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, dizia respeito à “*exigência de vistoria com prazo mínimo de 07 dias antes da licitação, reduzindo assim o prazo de divulgação do certame, de 30 para 23 dias*”. Para a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, mostraram-se insuficientes para afastar a irregularidade noticiada. De acordo com a unidade instrutiva, “*O prazo mínimo, entre a divulgação do edital e o comparecimento dos interessados para entrega das propostas ou participação no certame, destina-se a permitir que os interessados avaliem a*

*conveniência de sua participação e obtenham as informações e documentação necessárias e elaborem suas propostas. Assim, deve ser contado até o primeiro ato formal para participação na licitação [...]. No caso concreto, quando o edital estabelece um prazo de 7 (sete) dias anteriores à data de abertura da licitação para obtenção de documento necessário à participação no certame (o atestado de visita à obra), o prazo de trinta dias deve ser contado até o sétimo dia anterior à data de abertura.*”. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA que, em futuras licitações que envolvam recursos federais, *“cumpra o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, deixando de incluir prazos limitantes para fornecimento de documentação necessária à participação na licitação que reduzam o período de divulgação do certame”*. **Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.**

### **Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 3 - Comprovação de caução até cinco dias antes da licitação**

Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 01/2005, promovida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, foi a *“exigência de comprovação de caução até 5 (cinco) dias antes da licitação.”* Para a unidade técnica, os argumentos oferecidos pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, revelaram-se insuficientes para refutar a irregularidade noticiada. Considerando que a caução *“integra a documentação relativa à fase de HABILITAÇÃO, cujos documentos devem ser apresentados em envelope fechado, a ser aberto na data de abertura do processo licitatório”*, a exigência da prestação antecipada *“fere o disposto na legislação vigente.”* Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA que, em futuras licitações que envolvam recursos federais, *“abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações”*, especialmente com relação à *“comprovação de caução anteriormente à fase de habilitação”*. **Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.**

### **Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 4 - Exigência de visto junto ao Crea do local de execução da obra**

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 01/2005, conduzida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, dizia respeito à *“exigência, para participação no certame, de visto junto ao Crea-BA para as empresas registradas em Creas de outras unidades da federação, uma vez que, pelo disposto no artigo 58 da Lei 5.194/66, tal exigência torna-se necessária apenas para a vencedora do certame, que irá executar as obras;”*. Para a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, mostraram-se insuficientes para afastar a irregularidade noticiada. De acordo com a unidade instrutiva, *“a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”* Pelo texto legal, *“identifica-se que a obrigatoriedade do visto se dará para a contratação e assim aplicar-se-ia apenas ao vencedor.”* Por seu turno, *“a Lei 8.666/93, por não ser específica para licitação de obras, não faz referência direta ao assunto. Mesmo considerando a exigência como precaução da administração, ela extrapola a obrigatoriedade legal”*. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, para futuras licitações que envolvam recursos federais. Precedente citado: **Acórdão n.º 992/2007-1ª Câmara. Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.**

### **Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 5 - Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 2,5**

Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 01/2005, promovida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, foi a exigência de *“Índice de Liquidez Corrente igual ou superior*

a 2,5, acima do razoável, uma vez que acima de 1 já é indicativo de que a empresa se encontra em situação de cumprir suas obrigações de curto prazo.". Para a unidade técnica, os argumentos oferecidos pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, revelaram-se insuficientes para refutar a irregularidade noticiada. Conforme já decidiu o TCU em outros processos, "não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômica-financeira de licitante". No entanto, os valores desses índices devem vir precedidos de fundamentação, "constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93". No presente caso, o Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 2,5 está acima do habitual, "não tendo sido apresentada nenhuma justificativa plausível para a fixação desse valor". Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, para futuras licitações que envolvam recursos federais. Precedentes citados: Acórdão n.º 2.028/20206-1ª Câmara e Acórdãos n.ºs 778/2005, 308/2005, 1.140/2005, 1.926/2004, 247/2003, 268/2003 e 112/2002, todos do Plenário. Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.

*Responsáveis pelo Informativo:*

*Elaboração: Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, Assessor da Secretaria das Sessões*

*Revisão: Uldilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões*

*Contato: infojuris@tcu.gov.br*

**ACÓRDÃO Nº 744/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Vistos estes autos de representação da empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 3/2014 da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

considerando que a representante alegou ter sido indevidamente inabilitada no certame com base no argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não foram suficientes para comprovar a aptidão da empresa para prestar os serviços requeridos;

considerando que, conforme as mensagens da sessão pública realizada, a inabilitação da representante foi decorrente do fato de que os atestados apresentados não tratavam da prestação de serviços de secretariado, conforme exigência expressa do edital (item 10.4.3.1);

considerando que o acórdão 1.443/2014 – Plenário, citado pela representante, trata de situação em que o edital não especificava os tipos de serviço a serem comprovados para qualificação, o que caracterizou agravante pela ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados e levou a providências da própria administração para rever a inabilitação;

considerando que, no referido acórdão, foi dada ciência à unidade contratante sobre as impropriedades apontadas, para aprimoramento de futuras licitações;

considerando que, conforme apontado pela unidade técnica, houve competitividade no pregão em análise, com participação de quarenta empresas na disputa e apresentação, por 34 empresas, de lance final abaixo do valor estimado de contratação;

considerando que, neste caso, a desclassificação da empresa representante se deu em decorrência do não atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, com observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

considerando que se mostra presente o perigo na demora reverso, já que o contrato emergencial assinado para este objeto encerrou-se no dia 27/11/2014 e, portanto, não há contrato vigente para prestação de serviços de secretariado no âmbito da SPM/PR;

considerando que inexistem pressupostos para adoção da medida cautelar requerida;

considerando, finalmente, que, conforme apontado pelo titular da Secretaria de Fiscalização de Aquisições Logísticas - Selog, não caberia falar em restrição indevida à competição caso as exigências editalícias fossem fundamentadas em justificativas pertinentes e razoáveis em prol da qualidade dos serviços a serem prestados e do interesse público;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente, em indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, em dar ciência à Secretaria de Políticas para as Mulheres da impropriedade verificada na condução do pregão eletrônico 3/2014, como orientação para futuras licitações, em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução e do despacho do titular da unidade técnica à Secretaria de Políticas para as Mulheres e à representante e em arquivar o presente processo.

**1. Processo TC-033.413/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

1.3. Representante: Defender Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ 09.370.244/0001-30).



1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Orientações: alertar a Secretaria de Políticas para as Mulheres de que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI;

1.7.3. em cumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, dever ser aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade das empresas que ofertaram lances, mas desistiram ou não encaminharam as propostas quando solicitadas.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 030/2022/SES-MT - processo nº 398280/2021**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 030/2022/SES-MT, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP

RECORRIDO: **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS**

RESPOSTAS: GRUPOS: 10 e 11

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.074.423/0001-60, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.705.390/0001-66, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: Compras — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)), no site [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, fisicamente nos autos do processo nº 398280/2021.

## I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou que:

*“ Manifestamos intenção de recurso pois a empresa descumpriu o edital ao não apresentar documentação de habilitação completa, quais sejam, Comprovante de Regularidade Junto ao CRM e atestados de capacidade técnica que apontam serviços distintos do objeto deste certame licitatório. Não obstante isso, o cartão CNPJ da empresa aponta para um terreno baldio, razão pela qual recorreremos a vossa senhoria, vez que a licitante classificada descumpre o edital.”*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

5. Posteriormente nas razões do recurso, fundamentou seu entendimento quanto aos seguintes pontos, conforme abaixo transcrito:

*“(...) A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados: (...)”;*

*“(...) O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que não serve como prova de regularidade”;*

*“Portanto, o documento apresentado NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes”;*

*“(...) Destaca-se ainda que a empresa possui na relação de atividades econômicas exercidas a seguinte:*

*77.39-0-02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador  
Ocorre que empresas que possuem locação de equipamento hospitalares em seu rol de atividades tem registro VETADO pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.”*

*“Resta provado ainda que, conforme determinação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, este é um vício insanável, até que a referida empresa remova do rol de atividades econômicas o aluguel de equipamentos médicos.”*

*“Veja também que com base no endereço fornecido pela empresa participante, somado a consulta ao mapa geográfico, não existe sede da referida empresa no endereço indicado, na medida que o endereço indica LOTE sem qualquer edificação.”*

*Por último, o atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório não atende ao OBJETO do EDITAL, nesta linha de entendimento, o recente Acórdão 891/2018-Plenário, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro:*

*“6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”*

*Os serviços de ANESTESISTA e ORTOPEDIA se diferem em muito dos serviços de CLÍNICA MÉDICA e CARDIOLOGIA, não podendo ser aplicada a aceitação destes por semelhança devido a tamanha disparidade entre ambos, o que sem dúvida configura a sua inabilitação.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Diligencia no sentido de solicitar informações ao CRM/MT sobre a impossibilidade de registro da empresa por ser empresa com atividade de locação de equipamentos médicos, diligência no que tange ao endereço da empresa, e por conseguinte, requer a inabilitação da empresa.;*

### **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

6. Por fim, solicitou o julgamento do recurso nos termos:
- a) *Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado*
  - b) *No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital. ”.*

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

7. Em sede de contrarrazões, a recorrida **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.** - rebate as alegações da recorrente e enfatiza:
8. *“A empresa Contrarazoante é empresa de serviços médicos devidamente inscrita junto ao Conselho de Classe desde a data de 19/02/2019 sob número 2212 e devidamente quite com suas obrigações.”;*
9. *“(…) No entanto, em razão da empresa ter alterado a razão social requereu junto àquele Conselho de Classe a alteração do mesmo, e devido ao processo estar em análise, a certidão não está sendo emitida. No entanto, sabiamente a Senhora Pregoeira entrou fez diligências e apurou que a empresa encontra-se devidamente inscrita, no entanto aguardando processo de atualização e/ou alteração do nome/razão social da empresa, o que foi informada que tem o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do requerimento da empresa.”*
10. *“(…) “Assim, não há que se falar que a empresa não está devidamente inscrita junto ao CRM ou esteja irregular com suas obrigações, e sim, AGUARDA PROCESSO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E/OU NOME DA EMPRESA QUE FOI REQUERIDO EM 02/05/2022”;*
11. *“(…) Tal item recorrido pela empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP chega a beirar o ridículo, onde abaixo comprovarei tal afirmativa (...).*
12. *Primeiro ponto diz respeito ao próprio despacho juntado como prova do alegado, entabulado como “Despacho COJUR CFM nº 221/2019” ser utilizado como embasamento legal para o presente recurso, pois o mérito daquele despacho trata-se de consulta sobre a possibilidade de empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos fazer parte de sociedade de clínica médica, ou seja, exemplifico: o médico ser proprietário de uma clínica médica e o mesmo profissional médico ainda comercializar outros produtos aos seus pacientes, o que de fato é antiético PRESCREVER AQUILO QUE COMERCIALIZA, popularmente conhecida como venda casada.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

13. *“No entanto, a Contrarazoante não é clínica médica e tão pouco comercializa produtos, e sim possui como atividade secundária o aluguel de equipamentos científicos, não existindo tipificação legal de ilícito tal acúmulo de atividade em uma única empresa.”*
14. *“A Recorrente EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP ao alegar ser ilegal possuir como atividade econômica o CNAE 77.39-0-02, sendo Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, de antemão esqueceu o primeiro dever de casa, qual seja: realizar a devida e necessária análise dos próprios documentos habilitatórios para somente depois apontar como possível erro o documento de seus concorrentes(...)”*
15. *Oras, conforme ambos cartões CNPJ observa-se que a Recorrente igualmente a Contrarazoante também possui como atividade econômica o CNAE 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.*
16. *Dada a devida acusação de que a empresa não possui sede, na medida que o endereço indicado possui Lote sem a devida edificação, mais uma vez a Recorrente apresenta tese desassistada, de forma que em pesquisa no mapa geográfico disponibilizado pelo GOOGLE MAPAS as imagens colhidas referem-se ao ano de 2012(...)*
17. *De fato, apresentar informação de que trata-se de endereço sem edificação baseando-se em consulta com imagens colhidas no ano de 2012 foi a prova de que a empresa visa, desesperadamente, inabilitar a empresa com fundamentações delirantes.*
18. *Assim, o atestado precisa ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, SERVIÇOS MÉDICOS, não especificando a necessidade de estar devidamente escrito a especialidade. Impugna-se o Item acima recorrido pela Recorrente, em razão de falta de preceito legal.*
19. *Destarte, a Recorrente requer a inabilitação desta Contrarazoante alegando descumprimento de preceitos legais, no entanto, exigências essas não contidas no edital e não exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*
20. *Ou seja, requer análise e julgamento dos documentos habilitatórios pela Pregoeira “ultra petita” (julgamento além do que se pede/exige o edital).*
21. *Como já mencionado anteriormente, a análise da habilitação é formal e vinculada ao instrumento convocatório, impossibilitando qualquer tipo de análise por presunção e ultra petita.*

#### **V. DO PEDIDO DA RECORRIDA**

22. Ao final, requer que:
- a) *Liminarmente, não receber e conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP e MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, devido ao caráter meramente protelatório, contrariando a exigência do devido processo legal quanto a motivação do pedido;*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

- b) *No mérito, dar provimento das contrarrazões recursais, confirmando a habilitação da empresa TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS, inscrita no CNPJ sob nº: 30.705.390/0001-66 e adjudicando os Grupos 10 e 11 para a mesma, e após, encaminhamento para a autoridade superior realizar a devida homologação;*

## **VI. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

23. O recurso apresentado pela recorrente, bem como as Contrarrazões, que se manifestou através do Memorando n.º 1190/GBSAGH/SES-MT, de 31 de maio de 2022:

*“...A empresa comprovou através de certidão emitida pelo CRM-MT que possui inscrição ativa, foi efetivada a habilitação da mesma ainda que sua situação não esteja regular”.*

*“Em diligência realizada em 18/05/2022, através de contato telefônico pelo número 3612-5417, foi confirmada a informação de que existe aberto protocolo de renovação do Certificado de Regularidade da empresa. Diante disso, reforçamos que no ato da assinatura do contrato a empresa deverá estar ativa e regular junto ao CRM-MT para que seja finalizada a contratação.”*

*“A não regularidade junto ao conselho implicará a não assinatura do contrato e convocação do próximo colocado.”*

*“Referente a capacidade técnica “Foi apresentado atestado emitido pelo Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”, onde consta a informação de que a empresa prestou SERVIÇOS MÉDICOS E DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES”.*

*“Neste caso, foi considerado que o objeto da aquisição é a prestação de serviços, ou seja, terceirização de mão de obra. E uma vez que a empresa comprova ser prestadora de serviços médicos, independente da especialidade está apta para prestação de serviços desde que contrate e apresente profissionais qualificados na área.”*

## **VII. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

24. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.
25. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.
26. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
27. CADASTRO NO CRM: No tocante ao exigido no item 11.13.12, em primeiro momento foi exigido que a empresa comprovasse estar “inscrita” no Conselho Regional de Medicina, já no item 11.23.1, quando da assinatura do contrato a empresa vencedora deverá comprovar que sua inscrição está “regular”. Portanto para a habilitação da empresa não se exigiu que estivesse regular, mas apenas inscrita. Entendimento este, proferido pela área Técnica através do Memorando n.º 1190/GBSAGH/SES-MT.
28. Diante do exposto a empresa apresentou documentos comprovando estar **inscrita**, devendo



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

apresentar sua **regularidade no ato da assinatura do contrato**, sob pena de recusa em firmar contrato com esta instituição.

29. **ATIVIDADE INCOMPATÍVEL:** Conforme apresentado nas contrarrazões não há que se falar em irregularidade praticada pela requerida uma vez que a própria requerente possui condição semelhante, bem como que tal fato sequer foi fundamentado em sua manifestação recursal.

30. **ENDEREÇO:** Nas contrarrazões a empresa rebate as alegações de que o endereço fornecido “está em terreno baldio”, para tanto envia foto atualizada da sede da empresa, onde demonstra que atualmente, a. Analisando a metodologia adotada pela requerente, verifica-se que as imagens do *google maps* estão do ano de 2012 e algumas de 2014, o que não refletem a atualidade. Ressalta-se que a empresa é atual prestadora de serviços da secretaria, o que pode ser verificado pelo sistema FIPLAN.

31. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Referente ao atestado de Capacidade Técnica apresentado, o edital exige que seja apresentado atestado de capacidade técnica apenas, senão vejamos:

**11.13.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

32. Como pode ser observado, não foi exigido que a licitante comprovasse, prazos, quantidades ou qualquer outra informação, mas apenas que fosse “pertinente e compatível com o objeto desta licitação”. Diante disso, não pode a administração, alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

33. Destacamos que, na análise dos documentos deve-se ater ao que prevê a legislação, como por exemplo, artigo 44 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

34. O referido artigo deixa claro que deverá ser aplicado aos certames os critérios objetivos definidos no edital, a fim de aplicar o princípio da igualdade entre os licitantes, bem como vinculação ao instrumento convocatório, diante disso não há que se falar na reforma da decisão tomada na sessão a fim de não descumprirmos a legislação.

35. As razões apresentadas, referente a ausência de comprovação de capacidade técnica - não atendimento ao item 11.13.1 não devem prosperar, pois é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital.

36. A empresa requerida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela Unidade Hospitalar deste órgão promotor da licitação, onde o Diretor do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Abreu atesta que a empresa **TECNO MEDICAL – LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S** “...forneceu neste Hospital Regional serviços médicos e de locação de equipamentos hospitalares...” por via indenizatória...”. Diante disso resta claro que a empresa atuou na área médica através de prestação de serviços médicos e não apenas de “locação”.

37. Sendo assim, esta Pregoeira não pode criar critérios de julgamento diferentemente dos já estabelecidos. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

38. Já no que se refere a “igualdade” dos serviços prestados, ou seja, quando a requerente alega que “os serviços de ANESTESIOLOGIA e ORTOPEDIA se diferem em muito dos serviços CLÍNICA MÉDICA e CARDIOLOGIA...”. Nesse sentido, temos que a legislação e a jurisprudência pátria, estabelecem relação de compatibilidade, semelhança e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

39. E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, na decisão que culminou no ACÓRDÃO



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Nº 94/2019 – TP – TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo "atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva" não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da **Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional** estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em **especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia**, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

40. Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, atentando-se ao formalismo moderado.
41. No entanto, documentos de diligência estarão anexos a este documento que será anexado na íntegra na página da SES. Neste sentido, esclarecemos que foram realizadas, diligências à época da habilitação, da empresa no sistema FIPLAN, onde se verificou que durante o ano de 2019 foram executados serviços médicos na unidade hospitalar, na modalidade indenizatória e dispensa de licitação, sendo que no referido portal consta o número dos processos, Notas Fiscais entre outras informações que podem ser acessadas pelos interessados.
42. Nesse sentido, todas as exigências do edital foram observadas e cumpridas, sendo assim, não há que se falar em vício praticado por esta pregoeira ao habilitar a recorrida, eis que a licitante cumpriu o estabelecido no edital, até o momento de sua habilitação.
43. Por fim, percebe-se claramente que inexistem argumentos robustos, que ensejam a reforma da decisão, evidenciando que o recurso apresentado é meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente.

#### **VIII. DA DECISÃO**

44. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP.**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 030/2022, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, com a legislação vigente e com o entendimento do *Tribunal de Contas da União e TCE/MT*, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado.
45. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, para manter a decisão de habilitação da empresa **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.** no **GRUPO 10 E 11** do PE 030/2022.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2022.

IDEUZETE MARIA  
DA  
SILVA:823173211  
04

Assinado de forma digital  
por IDEUZETE MARIA DA  
SILVA:82317321104  
Dados: 2022.06.06  
17:46:46 -04'00'

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

---

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: 398280/2021

Pregão Eletrônico nº 030/2022

**Objeto: “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.**

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP. para GRUPO 10 e 11.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão e quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 030/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de desclassificar e desabilitar a empresa **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.**

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sessão da forma como ocorreu e a HABILITAÇÃO da licitante TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS., no GRUPO 10 e 11 do Pregão Eletrônico 030/2022.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2022.

**KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA**  
**Secretária de Estado de Saúde**  
**Original assinado nos autos**

---

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

---